



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030334-76.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ DE MOURA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALEX PEREIRA DE SOUSA 32424556814.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1030334-76.2023.8.26.0007.

Apelante: José de Moura Sousa (Justiça Gratuita).

Apelado: Alex Pereira de Sousa.

Ação: Restituição c.c. indenização.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Luiz Renato Bariani Pérez.

Voto nº 41.591

Apelação. Máquina de lavar. Compra e venda de bem móvel entre particulares. Bem durável, de longa vida útil. Vício redibitório configurado, mas que, no caso, é insuficiente para gerar abalo moral indenizável. Inexistência de ofensa a direito da personalidade. Mero aborrecimento que não ultrapassa os meros dissabores da vida em sociedade. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais movida por José de Moura Sousa em face de Alex Pereira de Sousa cuja r. Sentença de fls. 95/98, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato de compra e venda, determinando a restituição do valor pago pela parte autora, afastando-se a indenização a título de danos morais.

Inconformado, apela o autor alegando, em síntese, que restou configurado o dano moral, ao passo que a máquina de lavar se trata de bem essencial e que a privação do seu uso causou abalo à sua honra e psique ante a frustração da

legítima expectativa.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte adversa, o recurso foi encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Pelo que se verte da inicial, em 15 de maio de 2023, o autor adquiriu do réu, mediante contrato de compra e venda, uma máquina de lavar, no montante de R\$650,00, em que pactuaram uma garantia de 3 meses. Alega que, em 30 de maio de 2023, o aparelho passou a apresentar vício de qualidade, mas a parte contrária não procedeu ao reparo. Diante das frustradas tentativas, ajuizou a presente ação a fim de rescindir o contrato e reaver o valor pago pelo bem, além de indenização a título de dano moral.

A reparação dos danos morais somente se mostra pertinente quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome, etc.) - ressalvadas as hipóteses de presunção, que não é o caso.

Especificamente, no caso em pauta, ainda que se tenha comprovado o vício redibitório do produto suficiente ao acatamento ao pedido de rescisão contratual e retorno ao estado anterior, restituindo-se o valor pago, o dano moral, noutro

giro, mostra-se inexistente.

Assim, para que exista o dever de indenizar ante ao ato ilícito, é necessária a existência do dano extrapatrimonial, do nexo de causalidade entre este e o fato, e da culpa *lato sensu* do agente; advém que, no presente caso, não se incumbiu o autor em provar a presença dos requisitos para a configuração do dano moral, o que afasta, por conseguinte, o dever de indenizar presente no artigo 927, do CC.

O dano moral indenizável reclama prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento que ultrapasse, em muito, os meros dissabores da vida em comunidade, de modo que a mera alegação de privação de uso de bem essencial, não possui relevância suficientemente capaz de ferir a honra do autor.

Não se olvida que infortúnios com eletrodomésticos causem desconfortos; contudo, da conduta em questão, não vislumbro a ocorrência de grave transtorno, vergonha ou desgosto suportado pelo autor que fuja da normalidade a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio em sua vida íntima. Ao contrário, as circunstâncias do caso configuram apenas dissabores que não têm o condão de ofender a moral de uma pessoa comum, porquanto são próprios das relações em sociedade, máxime quando a parte indica, mas não comprova, a motivação do suposto dano extrapatrimonial.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84).

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pelo apelado, é de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o mero desconforto decorrente de relações contratuais, salvo casos excepcionais, não basta para configurar o dano moral, sendo preciso que haja ofensa anormal à personalidade; *in verbis*:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas

situações excepcionais” (REsp 202.564 – RJ – Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – 4ª Turma – J. 02.08.2001, in DJ 01.10.2001, p. 220).

Destarte, era mesmo de rigor o afastamento da pretensão de danos morais, devendo ser mantida a r. Sentença nos seus integrais termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator